

«A INSTITUIÇÃO POLICIAL PAULISTA»

ÁLVARO LAZZARINI, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco

SUMÁRIO: 1. Razão do tema — 2. Formação de policiais no Estado de São Paulo — 3. A Polícia Militar do Estado de São Paulo como “força-operativa policial” e não “força operativa militar” — 4. Instituições policiais na Europa e Américas. Breve relato — 5. Hierarquia e Disciplina necessárias à instituição policial paulista — 6. A adjetivação de “militar” para o policial. Significado — 7. A necessária preservação da Polícia Militar, como força pública do Estado de São Paulo. As suas atividades de polícia administrativa (preventiva) e de polícia judiciária (repressiva). A “teoria das instituições” a justificar essa conclusão.

1. RAZÃO DO TEMA

Veio às minhas mãos, para apreciação, o excelente “ENSAIO SOBRE A UNIFICAÇÃO POLICIAL”, de autoria do Tenente Coronel PM Alaor Silva Brandão e apresentada como sua monografia de encerramento do Curso Superior de Polícia, que é o curso de altos estudos policiais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, destinado para Oficiais Superiores. Excelente monografia, aprovada pela Banca Examinadora, pois, cuida-se de primoroso trabalho de pesquisa, baseada em farta fonte bibliográfica, de inegável valor científico, envolvendo os principais jurídicos informadores do Direito Administrativo, que, na verdade, na hipótese, não podem prescindir das modernas técnicas da Ciência da Administração, aplicáveis à Administração Policial do Estado, igualmente versados, com maestria, pelo ilustre monografista.

Para tanto só pode ter contribuído o seu reconhecido exercício da atividade jurídica de policial (1), haurido inclusive pelo que realizou no estrangeiro, aliado ao seu outro título universitário, o de engenheiro, e,

(1) Nota ao final do artigo.

agora, o de Presidente do Conselho Estadual de Telecomunicações, órgão da Casa Militar do Governo do Estado. Daí a firmeza com que foi versado tão polêmico tema, dando-lhe, com precisão e objetividade matemáticas, o necessário tratamento, para chegar às conclusões jurídicas e de administração policial a que chegou e que me fez refletir a respeito da instituição policial paulista.

2. FORMAÇÃO DE POLICIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Realmente, no Estado de São Paulo, ao que se verifica, só a sua Polícia Militar *forma* policiais. Ela, em absoluto, não *adapta* profissionais de outras áreas para a função policial.

Ela *forma* policiais do mesmo modo que as escolas de Direito formam seus bacharéis, as de Engenharia os engenheiros, as de Medicina os médicos, as de Administração de Empresa os administradores de empresas, etc.

O policial-militar, bem por isso, recebe toda a gama de conhecimentos necessários à atividade policial, com especial destaque aos do *universo jurídico e afim*, como tive oportunidade de discorrer em discurso que proferi no Egrégio Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, quando da homenagem prestada por aquela Corte à passagem do "Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de São Paulo" (2).

Essa formação, para os seus Oficiais, é feita em nível de ensino superior (3), inclusive, em nível de "pós-graduação"; para as praças, a formação e aperfeiçoamento, pelo óbvio, respeitam os respectivos graus de escolaridade, exigindo-se, atualmente, o primeiro grau completo, para o ingresso como soldado PM (4).

3. A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO "FORÇA OPERATIVA POLICIAL" E NÃO "FORÇA OPERATIVA MILITAR"

Dir-se-á que a Polícia Militar do Estado de São Paulo é instituição *militar* e não *policial* e, portanto, seu pessoal tem *formação militar e não policial*.

Não é isso que ocorre na atualidade e isso demonstra o Tenente Coronel PM Celso Feliciano de Oliveira, Mestre em Ciências da Comunicação pela Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, na sua excelente monografia sobre "Assuntos Cíveis no Contexto Policial Militar", após examinar, longamente, o ensino e a instrução na Polícia Militar do Estado de São Paulo à vista de suas diretrizes, expedidas nos termos da legislação federal específica, decorrente da atual redação do art. 8.º, item XVII, letra "v", e seu parágrafo único, da Constituição da República.

Com efeito, como concluiu esse monografista, o ensino e a instrução na Polícia Militar do Estado de São Paulo destinam-se às atividades policiais específicas da instituição. Nos casos excepcionais, quando houver convo-

cação como força auxiliar ou reserva do Exército, o emprego será para as mesmas tarefas, porque não se pode exigir das Polícias Militares ações para as quais não foram preparadas, como resulta da simples leitura das “Diretrizes federais”. Nestas, em absoluto, não se cogita de empregar essas instituições policiais estaduais como “força operativa militar” e sim como “força operativa policial”, nos limites de sua formação policial (5).

Aliás, não é demais lembrar que toda pessoa, natural ou jurídica, é responsável pela segurança nacional, nos limites estabelecidos em lei (art. 86 da Constituição da República), certo, ainda, que todos os brasileiros são obrigados ao serviço militar ou a outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei, inclusive, as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir (art. 92 da Constituição da República).

Destarte, não é apanágio policial-militar ser força auxiliar, reserva do Exército (art. 13, § 4.º, da Constituição da República). Sendo “força operativa policial estadual”, pelo óbvio, a Constituição da República, como focalizado, lhe deu esse destino *institucional*, da mesma forma que destina a todo brasileiro, também como focalizado, a obrigatoriedade do serviço militar ou outros encargos necessários à segurança nacional, nos termos e sob as penas da lei.

4. INSTITUIÇÕES POLICIAIS NA EUROPA E AMÉRICAS. BREVE RELATO

Aliás, quanto ao tema retro exposto e voltando à monografia de início citada, a do Tenente Coronel PM Alaor Silva Brandão, é possível dizer que, ao contrário do que se tem afirmado alhures, as polícias, na Europa e Américas, de um modo geral, são *militares* ou *militarizadas*. Em um rápido passeio pela Europa poder-se-á verificar o seguinte: “Na Itália a principal polícia, incluindo em seu serviço o de *polícia judiciária*, são os “Carabinieri”, organização eminentemente *militar*. Na França, a “Gendarmerie” é uma organização *militar*, até mesmo subordinada ao Ministério do Exército, mas que também exerce funções de *polícia judiciária*, além da *polícia administrativa*. Na Espanha a “Guarda Civil”, a despeito do nome, é *corporação militar*, cujo posto máximo é de General e que faz até parte dos chamados “Ministérios Militares”. Em Portugal, após o 25 de abril, a polícia foi reorganizada, criando-se a Polícia de Segurança Pública (PSP) que, como diz sua “Lei Orgânica”, tem “como órgão cimeiro o Comando-Geral...” e “Comandos Distritais”, sendo, portanto, uma organização paramilitar. Na própria Suíça, tradicionalmente avessa a guerras, sua “Gendarmerie” é considerada *militar*, por sua organização. Na América, especialmente nos Estados Unidos, o quadro não é uniforme. Cada Estado tem sua própria organização. Mas, mesmo assim, na maioria deles, a Polícia, conquanto *civil*, é regida por hierarquia e disciplina “quase militar”, como os norte-americanos gostam de classificar. No Chile, os “Carabineros” são tropas do Governo Central e altamente *militarizadas*. Seria fastidioso aumentar o número de exemplos — continua o

ilustre monografista —, mas, na própria *Inglaterra* há cogitações de *militarização* da famosa polícia metropolitana, com vistas a uma prevenção mais eficiente..." (6).

A essa pesquisa, no entanto, poder-se-ia acrescentar que, na República Portuguesa, a "Guarda Nacional Republicana" (GNR), que tem como distico o "Pela Lei e Pela Grei", ao longo de sua história, como *instituição militar* voltada para os interesses imediatos da comunidade lusitana, no sentido de, primordialmente, velar pela segurança e tranqüilidade dos cidadãos, é herdeira da tradição dos "*corpos militares de polícia*" criados naquela nação, no decorrer do século XIX, como "Guarda Real de Polícia", o foi no ano de 1801 (7).

Outrossim, em recente visita que fiz aos Estados Unidos da América do Norte, pude verificar, no local, aquilo que os brasileiros assistem em filmes policiais ou apreciam ler em romances policiais, ou seja, e como devem estar familiarizados esses brasileiros, os policiais norte-americanos, também são "sargentos", "tenentes", "capitães", "majores", etc., ostentando, em seus uniformes, quando fardados além de todo material bélico policial, também as condecorações que os tornaram dignos de portá-las, a mostrar que, mesmo que civis, são quase-militares, como apontou o aludido monografista. E, continuando até o Canadá, o mesmo observei, verificando que a sua conhecida *Polícia Montada*, que é um verdadeiro símbolo nacional, mostrada em suas lendas pelo cinema e televisão, mostrados os seus integrantes como verdadeiros heróis, tem nítido e insofismável "status" *militar* ou quando não, *paramilitar*, como se queira. Aliás, quem não se lembra da famosa opereta "Rose Marie" de Friml, que a Metro apresentou como seu musical, envolvendo cenicamente brancos, índios e a Real Polícia Montada do Canadá, estas com as suas praças e oficiais, sendo o destaque o Sargento Mike Malone, interpretado por Howard Kell?

5. HIERARQUIA E DISCIPLINA NECESSÁRIAS À INSTITUIÇÃO POLICIAL

A instituição policial paulista, que é a sua Polícia Militar, é *hierarquizada* e *disciplinada*. E o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem mostrado a razão da exigência do regular exercício dos *poderes hierárquico* e *disciplinar* naquela instituição, salientando, em mais de uma oportunidade, que "uma corporação que se caracteriza pela rigidez da disciplina, tem a sua atividade voltada para a ordem e o interesse da coletividade e precisa se impor pela confiança, há que zelar para que o comportamento dos seus membros se pautе pela mais estrita conformidade com os seus cânones naturais" (8). É "a soma de comprovadas inadimplências, que, embora punidas, não corrigiram, não emendaram, nem intimidaram o militar (leia-se, o policial-militar), forma quadro caracterizador de seu despreparo para as difíceis funções a ele cometidas, quebrando a confiança que nele podiam depositar seus superiores" (9).

Realmente, só através dos laços de *coordenação* e de *subordinação* que caracterizam o *instituto da hierarquia*, o *poder hierárquico* que é instru-

mental da Administração Pública, é possível assegurar a harmonia e a eficiência do aparelhamento administrativo, como já proclamou outro Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, o saudoso Professor Mário Masagão (10).

A respeito da hierarquia, também, Hely Lopes Meirelles, citando Duguít, lembra que “o princípio do poder hierárquico domina todo o direito administrativo e deveria ser aplicado, ainda mesmo que nenhum texto legal o consagrasse” (11). E aí cabe a indagação, pelos exemplos diuturnos que os jornais publicam, o que dizer de instituição que, conquanto hierarquizada legalmente, o princípio do poder hierárquico, porém, não a domina?

A Polícia Militar do Estado de São Paulo é hierarquizada e dominada, como instituição sesquicentenária que é, pelo poder hierárquico, como repete-se, tem conhecido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, nas hipóteses retro transcritas.

Nos dias atuais, que as reivindicações funcionais vicejam por aí, com greves em setores proibidos de fazê-las, o exemplo da instituição policial paulista ora examinada é por demais gratificante pois, conforme o seu Boletim Informativo (não se confunda com o que publica os atos oficiais), o Cabo PM Valfredo Araújo Santos, liderando Diretores do Centro Social dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e componentes de um grupo de trabalho, recebido pelo comandante Geral da Polícia Militar, falando na ocasião, “ressaltou o valor da *disciplina* e da *hierarquia*, e, em nome delas afirmou que o verdadeiro canal para o encaminhamento dos anseios dos quadros (Oficiais) e da tropa (praças) deve fluir através do Comando da Corporação, que está atento e tem feito chegar às mãos das autoridades do Estado todas as necessidades da PM para que a Milícia possa evoluir cada vez mais, preparada no sentido de assegurar a manutenção da ordem, o cumprimento das leis e o exercício dos poderes constituídos” (12).

Que melhor exemplo é esse do exato cumprimento do dever, daquele *múnus público* a que alude Hely Lopes Meirelles, isto é, o de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesse da coletividade, sendo esse *múnus* a própria *natureza da administração pública* (13)?

Na verdade Shakespeare já proclamava e Paulo Rónai, no recente “Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações”, transcreve que “Os próprios céus, os planetas e seu Centro/ Observam grau, prioridade e lugar,/ Curso, proporção, estação, forma,/ Função e hábito, em seqüência e ordem”. E Ulisses, igualmente transcrito por Paulo Rónai, no mesmo verbete “hierarquia”, exclamava: “Ah! Quando se abala a hierarquia,/ A verdadeira escada para todo grande intento,/ O empreendimento corre perigo” (14).

Mais não é preciso para proclamar a razão da *hierarquia* em uma instituição policial com mais de sessenta mil homens espalhados, pratica-

mente não aquartelados porque nas cidades e nos campos, nos rios, no mar e no ar, em policiamento terrestre, fluvial, marítimo e aéreo (este recentemente organizado).

E, a par da *hierarquia*, a correlata disciplina, cujo controle decorre do *poder disciplinar* da Administração Pública e que, no dizer de Marcelo Caetano, tem o seu fundamento e razão de ser no interesse público e na necessidade de aperfeiçoamento progressivo do serviço público (15).

Assim, realmente, tem razão Alaor Silva Brandão quando, na sua aludida monografia, sustenta que “a falta de hierarquia propicia investidas contra a disciplina. A falta de disciplina, acaba por corromper a organização” (16).

6. A ADJETIVAÇÃO DE “MILITAR” PARA POLICIAL. SIGNIFICADO

Vimos linhas atrás que países da Europa e das Américas têm as suas principais instituições policiais com o “status” de *militar* ou *paramilitar* ou *quase militar*, incluindo-se a “Guarda Civil” da Espanha, que é uma instituição, tipicamente, militar. E se bem lembraram os paulistas, a sua “Guarda Civil”, que se organizou a partir da Força Pública e com ela se incorporou formando a atual Polícia Militar do Estado de São Paulo, era, ao seu tempo, militarizada, com rígida disciplina e hierarquia, conquanto seus integrantes tivessem cargos com nomenclatura diversa da militar. Tanto que era militarizada que os seus valorosos integrantes serviram no Teatro de Operações da Força Expedicionária Brasileira na Europa, dando origem à atual Polícia do Exército. E, quando de sua integração à Polícia Militar do Estado de São Paulo, os “guarda-civis” paulistas não tiveram dificuldade de adaptar-se à *disciplina* e *hierarquia* da Força Pública do Estado de São Paulo, que não teve a glória de participar, como os “guarda-civis” participaram, das operações bélicas na Europa, pois, a nação brasileira exigiu dos policiais-militares, que integrava ma Força Pública, que continuassem zelando pelo solo pátrio, na sua missão constitucional, tendo eles se desincumbido a contento da missão que lhes foi destinada.

Daí porque fica patenteado que o “status” de militar do policial-militar não torna híbrido ou incompatível com a função policial do cargo. Não se vê como considerar híbrida a designação de policial-militar, porque, refere a expressão a um policial que tem o “status” de militar, nas suas prerrogativas e deveres que dele decorrem. A acreditar-se em contrário levaria àquela indagação se o “policial-civil” é “policial” ou é “civil”, isto é, se há, para ele, hibridismo na designação do “status” de “civil” para esse agente de polícia, como observa, argutamente o Tenente Coronel PM Alaor Silva Brandão, na sua citada monografia (17).

7. A NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR, COMO FORÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AS SUAS ATIVIDADES DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (PREVENTIVA) E DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (REPRESSIVA). A “TEORIA DAS INSTITUIÇÕES” A JUSTIFICAR ESSA CONCLUSÃO

Bem por isso, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, como instituição Policial Paulista, deve ser preservada, com todas as suas *sesquicentenárias tradições* de bem servir ao Estado e à Pátria, com *lealdade e constância*, que é a sua divisa, no listel de seu brasão de armas.

Essa instituição, por inequívoca destinação histórica, que remonta à sua criação, é a *força pública* que tem o Estado de São Paulo “para a manutenção da tranqüilidade pública, e *auxílio da Justiça*”, como consta da ata de sua fundação, em 1831.

É a “FORÇA PÚBLICA” dos versos do imortal Guilherme de Almeida, autor da letra de sua Canção (18).

Mas, não é só a “Força Pública” dos poetas. É a *força pública* a que se referem os administrativistas, pois, constituída de agentes públicos, de pessoal “de cuja atividade resulta a ordem pública” (19), residindo, na polícia judiciária que exerce, a verdadeira *força pública* do Estado (20).

E que exerce tanto a polícia *administrativa* como a judiciária, igualmente, não resta dúvida. Já foi dito que “a qualificação do órgão policial em civil ou militar não implica, necessariamente, no exercício de atividade de polícia judiciária ou atividade de polícia administrativa. Ainda, não será o título universitário do agente público que qualifica a atividade policial desenvolvida. O que a qualificar será, sempre, a atividade desenvolvida em si mesma” (21).

Lembre-se que a polícia *administrativa* é a *preventiva*, enquanto que a polícia *judiciária* é a *repressiva*, atuando aquela antes e para evitar o ilícito penal, o qual, eclodido, faz desenvolver as atividades de polícia *judiciária* (repressiva), conforme as normas do Direito Processual Penal (a polícia *administrativa* ou *preventiva* sujeita-se aos princípios e normas do Direito Administrativo). Assim, e no exemplo de Hely Lopes Meirelles, quando é apreendida pelo policial-militar uma carta de motorista, por infração de trânsito, esse agente público praticou ato de polícia *administrativa*; porém, quando prende o motorista, por infração penal, pratica ato de polícia *judiciária* (22).

Aliás, em nossos modestos trabalhos a respeito desse tema, esclarecemos, mais detalhadamente, como o policial-militar passa automaticamente do exercício da atividade policial preventiva (administrativa) para a atividade policial repressiva (judiciária), apresentando, finalmente, o indigitado autor do ilícito penal à autoridade policial competente para dar pros-

seguimento cartorário à atividade policial repressiva, com vistas a eventuais diligências complementares à elucidação dos fatos e entrega do infrator penal à Justiça Criminal (23).

Recentemente, o ínclito Desembargador Geraldo Amaral Arruda, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, escrevendo sobre o assunto, teve oportunidade de concluir que, "Quanto à Polícia Militar, também ela exerce funções auxiliares do judiciário, quando atua na prevenção e repressão de crimes" (24).

E que foi *instituída* para tanto, conforme retro examinado, todos sabem e reconhecem, como já reconheceram, também, sucessivos textos constitucionais, inclusive, o vigente, no seu artigo 13, § 4.º, ao dizê-la "*instituída para a manutenção da ordem pública no Estado*".

São Paulo e o Brasil sempre viram nos "permanentes" dos primórdios da Polícia Militar, como vê, agora, nos policiais-militares da atualidade, os verdadeiros defensores dos seus interesses na repressão da criminalidade, bastiões defendendo a ordem, muralha assegurando a tranqüilidade dos cidadãos. O exemplo do que se anota a respeito da Guarda Nacional Republicana Portuguesa, são numerosos os testemunhos da ação eficaz dos policiais-militares de antanho como os da atualidade, quer em documentos oficiais, como também nas colunas da imprensa e, ainda, mesmo, nas páginas de muitos escritores. O povo o vê quer nos mais remotos caminhos vicinais, quer no aparato das grandes cerimônias cidadinas.

Já se disse que interrogar o passado significa, acima de tudo, ampliar os horizontes para sua plena compreensão. Num acontecimento marcante, atuam inúmeros agentes, sob diferentes prismas, cada qual contribuindo, a seu modo, para que o fato ultrapasse a circunstancialidade e venha a integrar a vida dos povos e das nações. A pesquisa, o debate, o confronto de opiniões, são elementos imprescindíveis para que o resgate dos eventos históricos se realize em toda a sua plenitude. Com isso, evita-se o artifício da redução simplista dos acontecimentos, retirando o ato de contar do âmbito passional e transportando-o para o espaço da análise histórica (25), ao certo vista sob o prisma do mais absoluto rigor jurídico-administrativo, como se procurou fazer até aqui.

E não é demais anotar-se que, à luz da "Teoria das Instituições", a palavra "instituição", na *linguagem jurídica*, é empregada com um significado bastante amplo, "aludindo a quaisquer organizações sociais de caráter jurídico, com personalidade jurídica ou não. Mas, a rigor, a palavra só se aplica às organizações que, produto da evolução do povo, são por ele efetivamente acatadas, pois que correspondem às suas aspirações e à sua índole, e, por isso, tendem a permanecer, a despeito das modificações por que passam as normas jurídicas que as definem" (26). Esse conceito jurídico de "instituição", no campo da ciência jurídica, está estabelecido diante da "teoria institucional", merecendo destaque que o vocábulo "institucional"

é relativo ou pertinente a “instituição” e exprime, geralmente, o sentido de *fundamental, orgânico, vital, necessário, indispensável* (27).

Aliás, o verbo “instituir” significa “fundar, p. ex., uma instituição (v.g., fundação) ou como se observa nos forais lusitanos, que instituíam municípios” (28).

A “teoria das instituições”, destarte, “tem sido reconhecida como posição conservadora, principalmente ao reconhecer a existência de realidades institucionais pré-jurídicas como limite à ação do Estado. São as instituições imanentes à realidade social, oriundas de tradição, da experiência coletiva e de valores de diversas ordens. É aí que se pode identificar na *teoria da instituição* uma certa resistência às transformações ordenamentais que ultrapassam a forma jurídica para atingirem a substância mesma da realidade social juridicamente normada” (29).

É certo que, vez ou outra, a Polícia Militar, como *instituição policial paulista*, é atacada, não cabendo aqui entrar no mérito desses ataques, que confundem, na verdade, a *instituição* com um ato menos digno de um dos seus integrantes ou, em outras palavras, generalizam para a *instituição*, como um todo, o ato de um ou alguns poucos policiais-militares, da mesma forma que poderiam generalizar para a magistratura paulista, como *instituição*, o ato menos digno que pudesse acontecer com um dos seus juizes e que sempre terá, no órgão competente do Poder Judiciário, a mais vida repulsa jurídica cabível à espécie. Dessa mesma forma que o Poder Judiciário pune os seus maus juizes, a Polícia Militar, como instituição policial paulista, pune os maus policiais-militares, promovendo a responsabilização administrativa, civil e criminal. Quanto a *administrativa*, decorrente do devido procedimento disciplinar, não é raro o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelas suas Câmaras Cíveis, decidiu favoravelmente ao ato punitivo disciplinar da Polícia Militar (dois exemplos foram transcritos acima) ou, então, anulá-lo por algum vício que possa ter decorrido do afã institucional de reprimir qualquer gesto menos digno do policial-militar faltoso. Os repertórios de jurisprudência tudo isso provam.

Civilmente, a responsabilidade é decidida “inter corporis”, com o policial-militar aceitando-a e, assim, evitando ação regressiva. *Criminalmente*, após os rigores do inquérito policial militar que se instaura, o policial-militar é submetido à Justiça Militar do Estado, com julgamento presidido por juiz togado e denúncia oferecida por promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

A instituição policial paulista, que é a Polícia Militar, a força pública de que falam os tratadistas, como se verificou, é uma *sesquicentária realidade institucional*, oriunda da tradição paulista e brasileira, forjada em valores de diversas ordens, cantados em prosa e verso, é o braço armado da Justiça, copartícipe na efetivação das ordens emanadas dessa expressão da soberania nacional, conforme destacou o Juiz José Roberto Nalini (30).

Daí, quando recrudescer a polêmica da organização policial-paulista, assunto de alto interesse não só policial propriamente dito como também do Poder Judiciário (a atividade policial tem o seu esquadro natural no Poder Judiciário), mister se torna refletir a respeito, lembrando ser a Polícia Militar do Estado de São Paulo a sua verdadeira força pública, a Força Pública como era a sua antiga denominação, pois, assim, sempre o foi, desde os seus primórdios sesquicentenários.

Deve ser mantida a sua estrutura que, ao longo de mais de cento e cinquenta anos, tem procurado se amoldar à realidade social paulista e brasileira, acompanhando a sua dinâmica, sempre com base nas necessárias *hierarquia e disciplina*, fatores preponderantes de sua eficiência institucional, mormente na atualidade brasileira, em que esses institutos da *hierarquia e disciplina*, cada vez mais, têm sido postos em dúvida e não raras vezes têm sido preteridos, inclusive, por organismos públicos, com graves conseqüências.

Essa a modesta colaboração que se empresta ao tema da instituição policial do Estado de São Paulo, a propósito do oportuno "Ensaio sobre a Unificação Policial", de início citado.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 — MASAGÃO, Mário — "Curso de Direito Administrativo" — 5.ª edição — 1974 — Editora Revista dos Tribunais — São Paulo — n.º 43 — pág. 16; idem n.º 172 — pág. 71.
- 2 — LAZZARINI, Álvaro — Discurso na Sessão Plenária do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, em 17 de dezembro de 1981, em homenagem ao "Sesquicentenário da Polícia Militar do Estado de São Paulo" — "Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo" — Edição — Saraiva — São Paulo — 2.º Bimestre de 1982 — vol. 72 — págs. 357 e seguintes.
- 3 — Regulamento da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (RAPMBB), aprovado pelo Decreto Estadual n.º 52.575, de 11 de dezembro de 1970, e Parecer n.º 498/82 do Conselho Federal de Educação, homologado pelo Ministério da Educação e Cultura, em ato publicado no Diário Oficial da União, de 16 de dezembro de 1982.
- 4 — Decreto Estadual n.º 22.892, de 09 de novembro de 1984, que estabelece as condições de ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo, como Soldado PM, e dá outras providências — art. 2.º, item V — "LEX" — Edição São Paulo — ANO XLVIII — 1984 — 2.º decênio de novembro — Fascículo 32 — pág. 499.
- 5 — FELICIANO de Oliveira, Celso — "Assuntos Cíveis no Contexto Policial Militar" — 1985 — Edição Provisória da Seção de Assuntos Cíveis do

- Estado Maior do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo — pág. 73.
- 6 — BRANDÃO, Alaor Silva — “Ensaio Sobre a Unificação Policial” — Edição restrita da Escola de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Academia de Polícia Militar do Barro Branco — Curso Superior de Polícia (CSP-I/84) — 1984 — São Paulo — pág. 63.
- 7 — GRN — Guarda Nacional Republicana — “A Comunidade que Somos ao Serviço da Comunidade” — Publicação da República Portuguesa.
- 8 — Acórdão, por maioria de votos, do Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 06 de setembro de 1979, nos Embargos Infringentes n.º 279.714, de São Paulo, relator Desembargador Pinheiro Franco — “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (RJTJESP) — 1.º bimestre de 1980 — Lex Editora — São Paulo — vol. 62 — pág. 225.
- 9 — Acórdão unânime da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29 de junho de 1983, na Apelação Cível n.º 29.177 — 1, de São Paulo, relator Desembargador Costa Manso — “Revista dos Tribunais” (RT) — São Paulo — vol. 592 — Fevereiro de 1985 — pág. 99.
- 10 — MASAGÃO, Mário — Obra e edição citadas — n.º 143 — pág. 59.
- 11 — MEIRELLES, Hely Lopes — “Direito Administrativo Brasileiro. — 1984 — 10.ª edição — Editora Revista dos Tribunais — São Paulo — pág. 82.
- 12 — “LEGIAO DE IDEALISTAS” — Boletim Informativo para o público interno da Polícia Militar do Estado de São Paulo — Guardião do Estado — Ano XIV — São Paulo — 1.º de maio de 1985 — n.º 10 — pág. 1.
- 13 — MEIRELLES, Hely Lopes — Obra e edição citadas — pág. 58.
- 14 — RÓNAI, Paulo — “Dicionário Universal Nova Fronteira de Citações” — 1985 — Editora Nova Fronteira — Rio de Janeiro — verbetes: “Hierarquia” — pág. 436.
- 15 — CAETANO, Marcelo — apud LAZZARINI, Alvaro — “Do Poder Disciplinar na Administração Pública” — Doutrina — “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” — (RJTJESP) — 5.º bimestre de 1980 — vol. 66 — pág. 14.
- 16 — BRANDÃO, Alaor Silva — Monografia citada — pág. 35.
- 17 — BRANDÃO, Alaor Silva — Idem — pág. 30.
- 18 — “130 de 31” — Canção da Força Pública do Estado de São Paulo — Letra de Guilherme de Almeida — Música do Major PM Maestro Alcides Jácomo Degobbi — Orquestração do 2.º Tenente PM Mestre Nelson dos Santos — Aprovação pelo Decreto Estadual n.º 44.439, de 21 de janeiro de 1965 — apud MALVASIO, Luiz Sebastião —

- “História da Força Pública” — Tipografia do Serviço de Intendência da Força Pública do Estado de São Paulo — 1967 — “Corpo Musical” — pág. 163.
- 19 — CRETELLA JÚNIOR, José — “Tratado de Direito Administrativo”, vol. V — 1968 — 1.ª edição — Forense — Rio de Janeiro — n.º 6, final — pág. 20.
- 20 — MEIRELLES, Hely Lopes — Obra e editora citadas — 1966 — 2.ª edição — pág. 96.
- 21 — LAZZARINI, Álvaro — “Direito Administrativo” — “Do Poder de Polícia” — 1982 — Edição da APMBB — São Paulo — pág. 90.
- 22 — MEIRELLES, Hely Lopes — “Poder de Polícia e Segurança Nacional” — 1972 — Imprensa Oficial do Estado — São Paulo — n.º III — pág. 8.
- 23 — LAZZARINI, Álvaro — “Direito Administrativo” — “Do Poder de Polícia”, ano e edição citados — págs. 58 e seguintes; idem “Do Poder de Polícia” — “Julgados dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo” — Doutrina — 5.º bimestre de 1980 — Lex Editora — vol. 63 — pág. 19.
- 24 — ARRUDA, Geraldo Amaral — “Da Função Correccional do Juiz de Direito como Atividade Independente do Poder Hierárquico ou Disciplinar” — “Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (RJTJESP) — 4.º bimestre de 1984 — Lex Editora — vol. 89 — pág. 32.
- 25 — WAACK, William — “As Duas Faces da Glória” — “Nota do Editor” 1985 — Editora Nova Fronteira — Rio de Janeiro — pág. 7.
- 26 — COELHO, Luiz Fernando — “Enciclopédia SARAIVA do Direito” — Coordenação de LIMONGI FRANÇA, R. — Edição Saraiva — São Paulo — vol. 44 — pág. 512.
- 27 — DE PLÁCIDO E SILVA — “Vocabulário Jurídico” — Forense — Rio de Janeiro — vol. II — 1963 — 1.ª edição — pág. 840.
- 28 — CALDAS AULETE — “Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa” — 2.ª edição — Editora Delta — 1970 — vol. 3 — apud “Enciclopédia SARAIVA do Direito” citada — vol. 45 — pág. 72.
- 29 — COELHO, Luiz Fernando — “Enciclopédia SARAIVA do Direito” citada — vol. 44 — pág. 518.
- 30 — NALINI, José Roberto — “Discurso em Homenagem ao Desembargador Jundiáense” — “Blue Lake” — Jundiá — 30 de setembro de 1983.